

Art. 2.º O emolumento de 2\$50, constante do § único do artigo 120.º do Regulamento das Contrastarias, aprovado pelo Decreto n.º 20 740, de 11 de Janeiro de 1932, passa a ser de 5\$.

Art. 3.º As taxas de matrícula inicial para efeitos das licenças a conceder pelas repartições de contrastaria, segundo a sua classificação, serão as seguintes:

Ouvides e relojoeiros fornecedores, ourivesarias, relojarias, estabelecimentos especiais ou mistos autorizados à venda de artefactos de ourivesaria, negociantes de pedras finas, importadores, compra e venda de barras de metais nobres e laboratórios de ensaios comerciais — 400\$.

Oficina de fabrico de ourivesaria e oficinas de relojoaria — 100\$.

Art. 4.º Pelas licenças passadas nas repartições de contrastaria serão cobradas as seguintes taxas:

Ouvides e relojoeiros fornecedores, ourivesarias, relojarias, estabelecimentos especiais ou mistos autorizados à venda de artefactos de ourivesaria, negociantes de pedras finas, importadores, compra e venda de barras de metais nobres e laboratórios de ensaios comerciais — 200\$.

Oficinas para fabrico de ourivesaria e relojoaria — 50\$; e por cada operário além de três, mais 10\$.

Para negociantes matriculados que requeiram licença especial para venda ambulante, ou em feiras e mercados, não tendo estabelecimento fixo — 100\$.

Para promover vendas nos termos do artigo 72.º do Regulamento das Contrastarias, aprovado pelo Decreto n.º 20 740, de 11 de Janeiro de 1932 — 50\$.

Propinas para admissão aos exames de capacidade para ensaiadores comerciais, a pagar por meio de guia junta ao requerimento — 300\$.

Art. 5.º As multas correspondentes a infracções previstas no Regulamento das Contrastarias serão as seguintes:

- a) Por falta de matrícula inicial — 750\$;
- b) Por falta de licença anual ou da sua renovação, o dobro da licença;
- c) Por falta de marcas legais em objectos expostos à venda, dez vezes a importância do emolumento que fosse devido, não podendo a multa ser inferior a 100\$;
- d) Pela passagem de marcas, seja qual for o processo empregado — 2000\$;
- e) Por falsificação do punção do Estado, seu uso ou aproveitamento, além da baixa da matrícula ao transgressor, que não poderá ser renovada — 10 000\$;
- f) Pela exposição ou venda de relógios que não tenham a marca legal — 400\$;
- g) Pela aplicação do punção de fabricante ou importador em obras introduzidas em Portugal sem as formalidades legais — 2000\$;
- h) Pela transgressão do disposto no artigo 67.º do Regulamento das Contrastarias, aprovado pelo Decreto n.º 20 740, de 11 de Janeiro de 1932 — 100\$;
- i) Pela transgressão do disposto no artigo 70.º e seus parágrafos do Regulamento referido na alínea anterior, pagarão os importadores ou negociantes a multa de 500\$;

- j) Pela transgressão do disposto no § 2.º do artigo 68.º do Regulamento referido nas alíneas anteriores, pagarão os fabricantes a multa de 400\$;
- k) Pelos erros cometidos nos ensaios pelos ensaiadores comerciais, pagarão estes 300\$;
- l) Pela transgressão do artigo 69.º do Regulamento referido nas alíneas anteriores, pagarão os fabricantes a multa de 50\$;
- m) Pela introdução no continente e ilhas adjacentes de caixas para relógios de fabrico estrangeiro sem as formalidades legais, pagará o transgressor a multa de 5000\$ a 10 000\$.

Art. 6.º — 1. Os serviços de contrastaria de Lisboa e Porto ficam autorizados a fazer, em processo sumário, as compensações dos erros referentes à liquidação de emolumentos devidos por ensaio e marcação de objectos apresentados para contraste.

2. Se o erro for por excesso, a compensação será levada em conta, em obras, apresentadas posteriormente pelo mesmo utente, cujos emolumentos sejam de valor igual ou superior ao erro cometido e se o erro for por defeito será processada guia adicional.

Art. 7.º As contrastarias, quando solicitadas, procederão à identificação das marcas existentes em artefactos de ourivesaria, cobrando 5\$ pela identificação de cada artefacto.

Art. 8.º A multa constante do artigo 131.º do Regulamento das Contrastarias, aprovado pelo Decreto n.º 20 740, de 11 de Janeiro de 1932, passa a ser de 50\$.

Art. 9.º São revogados os artigos 119.º, 125.º, 126.º e 129.º do Regulamento das Contrastarias, aprovado pelo Decreto n.º 20 740, de 11 de Janeiro de 1932.

Art. 10.º As determinações constantes deste decreto-lei entram imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 1 de Julho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 15 de Julho de 1970. — *AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 335/70

Considerando que se torna necessário assegurar a indispensável compensação financeira aos corpos administrativos insulares pela quebra de receita que lhes advém da livre circulação de mercadorias nacionais ou nacionalizadas entre as ilhas adjacentes e o continente, imposta pela Lei n.º 5/70, de 6 de Junho do corrente ano;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não se proceder à reforma do regime fiscal dos corpos administrativos, será anualmente inscrita no orçamento do Ministério do Interior uma dotação destinada a compensar as câmaras municipais das ilhas adjacentes da quebra de receita proveniente dos impostos abolidos pela Lei n.º 5/70, de 6 de Junho de 1970.

Art. 2.º O Ministro do Interior procederá à distribuição da dotação a que alude o artigo anterior em duas prestações de igual montante, vencíveis nos meses de Janeiro e Julho.

Art. 3.º Para compensar as câmaras municipais da perda de rendimentos durante o 2.º semestre do corrente ano, é aberto no Ministério das Finanças um crédito especial da quantia de 13 750 000\$, destinado a constituir a alínea 2 «Subsídio às câmaras municipais das ilhas adjacentes, nos termos da Lei n.º 5/70, de 6 de Junho de 1970», sob o n.º 1) do artigo 44.º, capítulo 3.º, do actual orçamento do Ministério do Interior.

Art. 4.º Em compensação do crédito referido no artigo anterior, é adicionado igual quantia à previsão descrita no artigo 26.º, capítulo 3.º, do orçamento das receitas do Estado para o corrente ano.

Art. 5.º A entrega das compensações referentes ao corrente ano será efectuada de uma só vez.

Art. 6.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 8 de Julho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 15 de Julho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ECONOMIA E DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Portaria n.º 354/70

Em virtude das condições anormais que caracterizaram o mercado da prata durante a II Guerra Mundial, e no intuito de dotar a indústria com a matéria-prima necessária à sua laboração ameaçada de paralisar, os Grémios dos Industriais de Ourivesaria do Norte e do Sul efectuaram importações de regularização do abastecimento interno, cujos prejuízos eventuais o Governo autorizou fossem suportados mediante a cobrança temporária de uma taxa destinada a constituir o respectivo fundo de compensação. Trata-se de matéria regulada pelas Portarias n.ºs 10 650, de 21 de Abril de 1944, 10 660, de 11 de Maio de 1944, e 10 867, de 15 de Fevereiro de 1945.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Economia e das Corporações e Previdência Social, o seguinte:

1.º É extinta a taxa criada e mantida, respectivamente, pelas Portarias n.ºs 10 650, de 21 de Abril de 1944, e 10 867, de 15 de Fevereiro de 1945.

2.º Os Grémios dos Industriais de Ourivesaria do Norte e do Sul submeterão à aprovação do Ministro das Corporações e Previdência Social as contas respeitantes a esta operação devidamente documentadas, nos termos do n.º 3 da Portaria n.º 10 650, de 21 de Abril de 1944, no prazo máximo de noventa dias.

3.º Ao saldo do fundo de compensação, se o houver, será dado o destino previsto no final do n.º 2 da Portaria n.º 10 650, de 21 de Abril de 1944.

Ministérios das Finanças, da Economia e das Corporações e Previdência Social, 15 de Julho de 1970. — O Ministro das Finanças e da Economia, *João Augusto Dias Rosas*. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Decreto n.º 336/70

Considerando a conveniência de regulamentar a estrutura interna da Junta Nacional da Marinha Mercante;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado e posto em execução o Regulamento da Junta Nacional da Marinha Mercante, que faz parte integrante deste decreto.

REGULAMENTO DA JUNTA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE

CAPÍTULO I

SECÇÃO I

Dos órgãos e serviços

Artigo 1.º — 1. A Junta Nacional da Marinha Mercante (J. N. M. M.) é constituída por:

- Um presidente;
- Um vice-presidente;
- Um representante do Ministério do Ultramar;
- Um representante do Ministério da Economia;
- Um representante do Ministério das Comunicações;
- Quatro representantes dos armadores.

2. Para o desempenho das tarefas que lhe competem, a J. N. M. M. dispõe de:

- a) Gabinete da Presidência;
- b) Núcleo de Planeamento e Estudos;
- c) Secretário-geral;
- d) Repartições:
 - 1.ª Repartição;
 - 2.ª Repartição;
 - 3.ª Repartição;

- e) Secretaria Central;
- f) Consultores;
- g) Conselho Administrativo;
- h) Serviço de Contabilidade e Tesouraria;
- i) Serviço de Mecanografia;
- j) Delegações.

SECÇÃO II

Gabinete da Presidência

Art. 2.º Ao Gabinete da Presidência compete assegurar os serviços de expediente e de relações externas que lhe forem cometidos directamente pela presidência.